



CÂMARA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ 01.045.257/0001-22
Av. XV de Novembro, nº 365 – Jardim Primavera
Ilícinea/MG - CEP: 37175-000 - Tel.: (35) 3499-0070

Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 013 de 30 de Julho de 2026.

PUBLICADO

em 30 / 07 / 2026

Juliana C. Soares Senele
Assinatura

"Altera a Lei Orgânica do Município de Ilícinea para dispor sobre as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, estabelecer normas gerais de transparência, rastreabilidade, controle e execução orçamentária, e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilícinea/MG, nos termos do § 2º do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 118-A e inclui os artigos 118-B, 118-C, 118-D, 118-E da Lei Orgânica do Município de Ilícinea:

Art. 118-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, rastreabilidade, responsabilidade fiscal, controle social, continuidade do serviço público e as disposições desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§1º As emendas parlamentares individuais corresponderão ao montante de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§2º Do montante destinado às emendas parlamentares individuais, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão obrigatoriamente destinados às ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto no §9º do art. 166 da Constituição Federal.

§3º A alteração do percentual destinado às emendas parlamentares individuais produzirá efeitos exclusivamente em relação às programações orçamentárias elaboradas após a entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, permanecendo assegurada a execução das programações anteriormente aprovadas, observado o percentual vigente à época de sua apresentação.

Art. 118-B O Poder Executivo manterá sistema eletrônico de acesso público contendo informações atualizadas acerca da execução das emendas parlamentares individuais.

§1º O sistema deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do parlamentar autor;
- II – identificação da emenda;
- III – descrição do objeto;
- IV – órgão ou entidade executora;
- V – classificação orçamentária;
- VI – fonte de recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ 01.045.257/0001-22
Av. XV de Novembro, nº 365 – Jardim Primavera
Ilícinea/MG - CEP: 37175-000 - Tel.: (35) 3499-0070

- VII – cronograma de execução;
- VIII – valores autorizados;
- IX – valores empenhados;
- X – valores liquidados;
- XI – valores pagos;
- XII – identificação do beneficiário final;
- XIII – situação atualizada da execução.

§2º Os recursos provenientes das emendas parlamentares individuais deverão permanecer individualizados durante todas as fases da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas expedidas pelos órgãos competentes.

§3º A movimentação financeira decorrente das emendas parlamentares deverá assegurar plena rastreabilidade dos recursos públicos, devendo ser utilizada conta específica para cada transferência.

§4º A publicidade institucional relativa às emendas parlamentares limitar-se-á às informações necessárias ao controle social e à transparência da gestão pública.

§5º É vedada:

- I – a utilização de contas de passagem;
- II – a realização de saques em espécie;
- III – a utilização de mecanismos que impeçam a identificação da origem dos recursos;
- IV – a utilização de mecanismos que impeçam a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- V – qualquer forma de movimentação financeira que comprometa a transparência, a rastreabilidade ou o controle da execução orçamentária.

Art. 118-C As emendas parlamentares individuais somente deixarão de ser executadas quando houver impedimento técnico ou jurídico devidamente motivado.

§1º É vedada a descaracterização do objeto aprovado pelo Poder Legislativo.

§2º Nos casos de impedimento técnico ou jurídico, o Poder Executivo deverá comunicar de imediato e formalmente o parlamentar autor e à Câmara Municipal:

- I – sua fundamentação técnica e jurídica;
- II – as providências necessárias para sua superação, quando cabíveis.

§3º Persistindo impedimento técnico ou jurídico insanável, parcial ou total, o parlamentar poderá realizar indicação substitutiva, sendo-lhe garantida sua execução no mesmo exercício.

§4º Nos casos em que o objeto do Plano de Trabalho seja integralmente executado, e subsista saldo de emenda, será facultado ao parlamentar realizar uma nova indicação.

§5º A indicação de programas ou projetos devem estar em conformidade com a lei orçamentária anual;

§6º É vedada a destinação de emenda parlamentar em favor de entidade que possua em seus quadros diretivos e administrativos, cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau de parlamentar responsável pela indicação da emenda.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
Estado de Minas Gerais - CNPJ 01.045.257/0001-22
Av. XV de Novembro, nº 365 – Jardim Primavera
Ilícinea/MG - CEP: 37175-000 - Tel.: (35) 3499-0070

Art. 118-D Compete ao Poder Executivo promover a execução das emendas parlamentares individuais.

§1º O Executivo deverá apresentar, sempre que solicitado:

I – relação das emendas aprovadas;

II – identificação das unidades executoras;

III – cronograma estimado das principais etapas administrativas;

IV – previsão de empenho, liquidação e pagamento;

V – identificação das emendas destinadas às ações e serviços públicos de saúde;

VI – relatório de gestão, que deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos;

VII - demais informações necessárias ao acompanhamento da execução.

Art. 118-E Os beneficiários devem observar os seguintes itens:

§1º A entidade ou organização que descumprir qualquer disposição legal aplicável ou deixar de atender aos requisitos indispensáveis previstos nos artigos 118-A, 118-B, 118-C, 118-D, ficará impedida de receber novas indicações pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data da constatação do descumprimento, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A instituição beneficiária que renunciar o recebimento da emenda deverá comunicar formalmente o Poder Executivo.

Art. 2º - Revoga integralmente o art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ilícinea, 30 de julho de 2026.

Leandro Geraldo Goulart Rodrigues

Presidente

Fabiana de Paula Teodoro

Vice - Presidente

Maicon Augusto da Silva

1º Secretário